

À COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 5437/2024

A empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0001-03, com sede na AV. Vereador Joaquim Costa- 65, Campina Verde, Contagem, MG, representada neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

da empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, doravante “VIXBOT” ou recorrente, conforme os fatos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE
EDITAL:

*“12.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o **prazo de 3 (três) dias úteis**. Ficando as demais licitantes cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.”*

O prazo final para apresentação dos recursos era a data de 05/09/2024, sendo concedido o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, prazo que finda em **10/09/2024**, data efetiva da apresentação desta peça.

Desta forma, fica comprovada a tempestividade da peça aqui apresentada.

OS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da proposta apresentada pelos licitantes, o Sr. Pregoeiro culminou por julgar, de forma totalmente **acertada e legal**, como aceita e habilitada a proposta da empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**.

Tal aceitação e habilitação deu-se pelo fato de a empresa RECORRIDA ter cumprido TODOS os requisitos habilitatórios e técnicos.

Acontece que a empresa VIXBOT, por puro inconformismo, tenta deturpar as exigências editalícias, na tentativa desesperada de desclassificar de forma ilegal a empresa BEL MICRO.



II – DAS RAZÕES DAS CONTRARRAZÕES

II A- DO SELO INMETRO

A VIXBOT argumenta que a proposta da BEL MICRO TECNOLOGIA S/A não atendeu às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do edital, destacando que os equipamentos ofertados, especificamente os itens 05 e 07 do Lote 01, possuem selo de classificação PROCEL classe “A ou B” do INMETRO, conforme exigência do termo de Referência. Confessamos que sequer compreendemos qual é a contestação por parte da RECORRENTE, uma vez que ela alega não ter identificado os selos do INMETRO na documentação apresentada e ao mesmo tempo informa que os itens possuem a classificação A e B junto ao INMETRO, conforme trecho da própria peça recursal, conforme abaixo:

Apenas

2. Nobre Pregoeiro, a empresa **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A** arrematante do **Lote 01**, ofertou equipamentos aos **Itens 05 e 07 do Lote** que possuem selo classificação PROCEL classe “A ou B” do INMETRO, descumprindo exigências constata no Termo de Referência do Edital:

1.5.	serpentina de cobre, fluido refrigerante R410-A; baixo nível de ruído (silencioso); compressor rotativo, rotativo duplo ou scroll; selo PROCEL classe “A” ou “B” do INMETRO; controle remoto sem fio com display de cristal líquido com as funções timer, swing, sleep, turbo e ventilador. - Além do aparelho, deverão ser entregues os suportes necessários a sua	UN	30
------	---	----	----

Uma vez que a própria RECORRENTE afirma que os equipamentos atendem as exigências do Termo de Referência, não há que se falar em não atendimento às exigências editalícias. A empresa.

II B- DA VOLTAGEM

A recorrente alega que os equipamentos ofertados, supostamente não atendem aos requisitos do Termo de Referência por operarem com alimentação de 330V. Acontece que o Termo de referência menciona apenas o seguinte:



1.7.	Aparelho De Ar Condicionado Tipo Split (Hi Wall) Com Capacidade De 60.000 Btu's ; composto de: 01 unidade condensadora e 01 evaporadora, voltagem 220v ; frequência 60Hz; serpentina de cobre; fluido refrigerante R410-A, baixo nível de ruído (silencioso), compressor rotativo ou rotativo duplo; selo PROCEL classe "A" do INMETRO; controle remoto sem fio com display de cristal líquido com as funções timer, swing, sleep, turbo e ventilador. Além do aparelho, deverão ser entregues os suportes necessários a sua instalação, fabricados em composto inoxidável com materiais de fixação do equipamento e anticorrosivo externo. - Garantia mínima de 1 ano, contra defeitos de fabricação e de material.
------	---

Diferentemente do alegado pela RECORRENTE, o termo de referência não menciona a alimentação Trifásica e suas possíveis alterações. Ou seja, a voltagem de 220v é a mínima a ser ofertada, sendo totalmente possível a oferta de equipamentos com alimentação Trifásica em 380v.

Primeiramente é importante destacar que a rede trifásica é exigida exatamente em locais com alto consumo e permite que o Ar Condicionado apresente uma melhor performance, como nos casos de aparelhos de ar condicionado com mais capacidade de climatização, principalmente o do tipo Split. Neste caso a estrutura possui quatro fios, sendo três fases e um neutro, e pode variar entre 220V e 380V. Ou seja, é muito comum as redes trifásicas terem variação até 380V. Inclusive a rede trifásica em Sergipe é de 380V (<https://atacadosolar.com.br/artigo/voltagem-trifasica-no-brasil--220v-e-380v.html>), estando em total conformidade com o equipamento ofertado.

Inclusive neste caso, equipamentos com voltagem trifásica em 220v certamente não entregarão a potência máxima, resultando em menor eficiência.

O princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, de fato impõe que a Administração Pública deve agir conforme a lei. No entanto, é importante destacar que a discricionariedade administrativa permite que a Administração tome decisões baseadas em critérios de conveniência e oportunidade, desde que dentro dos limites legais. Uma vez que o descritivo presente no Termo de Referências são as características mínimas a serem atendidas, não há nenhum impedimento legal que sejam aceitos equipamentos superiores, como no presente caso:

*"18. Uma vez que foram estabelecidas **especificações mínimas** a serem atendidas pelos equipamentos ofertados pelos licitantes, não há possibilidade de aceitação de equipamentos similares, **mas tão somente de equipamentos cujas especificações técnicas sejam iguais ou superiores às mínimas.** A aceitação de similares implicaria na estipulação de critérios de aceitabilidade outros, afetos a itens de desempenho, mais*

gerais do que os critérios baseados em inúmeros e detalhados requisitos técnicos mínimos.” - [Acórdão 2005/2012-Plenário](#)

Além disso, a Administração Pública possui a prerrogativa de avaliar a proposta mais vantajosa, conforme o artigo 31 da Lei nº 13.303/2006, que estabelece que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, a decisão de aceitação da proposta é justificada pela busca da proposta que melhor atenda ao interesse público, mesmo que haja pequenas divergências técnicas que não comprometam a funcionalidade e a eficiência dos equipamentos ofertados e que o equipamento ofertado seja superior ao estipulado no Termo de Referência, como no caso presente.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

*“Obviamente, a **oferta** de vantagens ou benefícios não previstos ou **superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante**. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)*

No caso em tela, está sendo ofertado produto com características superiores, com maior eficiência energética, e de modo algum está sendo alterado o objeto licitado. Sendo totalmente legal a aceitação da proposta da empresa BEL MICRO.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favorável a aceitação de proposta com equipamento superior ao licitado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. **PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.**

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.



2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)”

O TCU possui o mesmo entendimento:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade”. Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido



*afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensinará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: “considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...”. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, “em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação”. **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.***

A argumentação da RECORRENTE de que houve violação dos princípios da legalidade, isonomia, e vinculação ao edital não se sustenta, uma vez que a Administração agiu dentro dos limites da discricionariedade permitida pela legislação e aceitou equipamento superior ao licitado.

A avaliação técnica realizada pela Administração Pública constatou que os equipamentos ofertados pela BEL MICRO, apesar de operarem com alimentação de 330V, são equivalentes ou superiores em **termos de eficiência energética e desempenho**, conforme demonstrado pelo selo de classificação PROCEL classe “A ou B” do INMETRO. Assim, a proposta da BEL MICRO melhor atende ao interesse público, em conformidade com o artigo 31 Lei nº 13.303/2006.

Conforme amplamente comprovado, a proposta da BEL MICRO TECNOLOGIA S/A atendeu aos critérios essenciais do edital, devendo-se proceder com sua adjudicação e homologação.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas contrarrazões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente contrarrazão, com efeito para que seja julgada **improcedente** a peça recursal da empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, mantendo-se a aceitação e habilitação da empresa RECORRIDA, procedendo-se com a homologação do certame.

Nestes termos, pede-se deferimento,

Contagem, 10 de setembro de 2024.

